

Prefeitura Municipal de Juiz de Fora
Lei nº 6 de 1963

Cria o plano Rodoviário Municipal

O Sr. Luiz Abadi, Prefeito Municipal de Juiz de Fora; Faço saber a todos que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

artº 1º - São consideradas estradas Municipais, quer para os efeitos de construção e conservação, as especificadas por esta Lei, de acordo com o mapa organizado pela Diretoria de Obras Públicas,

artº 2º - Compete ao Município:

- A) a construção dos estrados já projetados e estudados pela seção de obras públicas e estrados Municipais que, não tendo sido ainda delineados no mapa citado no artigo anterior;
- B) a construção de variantes e as reconstruções de trechos aconselhadas pela necessidade de tráfego e o aperfeiçoamento técnico dos rodovias Municipais;
- C) a construção, reforma e conservação dos obras de arte nos estrados Municipais, do acesso e tráfego efetivo nos mesmos estrados;
- D) a conservação dos estrados especificados no plano rodoviário, uma vez construídos e entregues ao tráfego normal.

artº 3º - No cumprimento do plano rodoviário se dará preferência a construção e prolongamento de estrados que coordenem o sistema rodoviário das diferentes zonas do Município.

art.º 4.º

nenhum estrada sera construida pelo municipio sem que faça parte do plano rodoviario municipal.

Paraf. unico

Toda construção de estradas sera procedida de parecer tecnico e do parecer sobre as vantagens economicas da nova construção sob o ponto de vista preferencial, ou em igualdade de condições, em relação a construção de outros rodovios do plano rodoviario da bacia de obras publicas e estradas municipais.

art.º 5.º

sob o criterio tecnico, os estrados municipais são classificados em:

- I estrados de primeira classe;
- II estrados de segunda classe.

art.º 6.º

as estrados de primeira classe obedecerão as seguintes condições tecnicas:

- A) - largura minima entre cercos sera de 12 metros sendo 6 (seis) metros a faixa para transito de veiculos;
- B) - rampa maxima de 6%. so sendo permitidos limites maximo de 8 (oito) metros em zonas montanhosas;
- C) - raio minimo de 50 metros admitindo-se em zonas montanhosas o raio de trinta metros;
- D) - entre duas curvas contrarias sera intercalada numa tangente de 30 metros, exceto zonas montanhosas, cujo nivel podera ser de 20 metros;
- E) - entre rampas e contra-rampas consecutivas sera intercalada uma patama de 20 metros;
- F) - o perfil transversal sera curva-conexo, com flecha maxima de 1,50 de largura;
- G) - nos curvos cabera suprir elevação, no minimo de 10% de declividade transversal.

artº 7º

As estradas de segunda classe obedecerão as seguintes condições:

- A) largura minima entre cercas de 10 metros sendo 5 de faixa para transito de veiculos;
- b - rampa minima entre, digo, rampa maxima de 8% admitido-se excepcionalmente, em zonas mantanhosas, a rampa de 10%
- c - raio minimo dos curvos de 20 metros
- d - entre duos curvos contrarios consecutivos, será intercalada uma tangente de 10 metros no minimo;
- e - entre rampa e contra-rampa seguida, devera ser intercalada uma fatiador de 10 metros no minimo;

artº 8

o plano rodoviario do Municipio; de acordo com o mapa organizado pela Direccao de Obras publicas e estradas Municipais compreende:

- A - Estrada ja construida em trafego normal e conservadas regularmente ou em construccao
- B - estradas projetadas mas ainda dependendo de estudos.

artº 9º

as estradas ja construidas naquele mapa por uma linha sem alarço de continuidade de cor vermelha; as estradas em construccao e estradas definitivamente concluidas, por linha pontuada, em cor vermelha as em estudos, pontuada em cor verde

artº 10

ficam sendo parte do plano Rodoviario do Municipio para efeitos desta Lei as estradas seguintes:

denominação	Ext. mt.	Larg. m.	Carater.
Sede Municipio a Sertão dos Inúndos	10 Km.	10	Tronco
" " " Estrada para Cascinoma	9 Km.	10	"
" " " Divisa com Urussanga	14 Km.	10	"

